



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077841-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHELLE DE CAMPOS VANZELLI GALVÃO, é agravado XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11591

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2077841-66.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO- 15ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: MICHELLE DE CAMPOS VANZELLI GALVÃO

AGRAVADO: XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.

JUÍZA: FABIANA MARINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA OBSTAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E SUSPENDER A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA OU ATOS DE COBRANÇA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE QUE NÃO VINGA, POIS, AUSENTES, NESTE MOMENTO, OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

É Agravo de Instrumento interposto por **MICHELLE DE CAMPOS VANZELLI GALVÃO** contra a r. decisão de fls. 55/57, proferida em Tutela Cautelar Antecedente em face de **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.**, onde não foi concedida a tutela antecipada pretendida pela agravante nos seguintes termos: *“No caso em análise, embora a autora alegue a irregularidade do vencimento antecipado e do resgate do investimento dado em garantia, verifico que a situação demanda dilação probatória para sua adequada compreensão. Isto porque há controvérsia acerca da necessidade de reforço de garantia e das comunicações realizadas entre as partes, sendo necessário o contraditório e a produção de provas para verificar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais por ambas as partes. A própria documentação apresentada demonstra a existência de tratativas entre a autora e a gerente Viviane Spinola sobre a situação, o que indica a complexidade da relação negocial e a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos. Ademais, o contrato prevê expressamente a possibilidade de vencimento antecipado em caso de insuficiência de garantia (cláusula 6.5), sendo necessário avaliar, após o contraditório, se os requisitos contratuais para tanto foram devidamente observados. Assim, não verifico, neste momento processual, a*

presença da probabilidade do direito invocado, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.”

Recorre a autora. Sustenta que no dia em 23 de janeiro de 2025, foi surpreendida com uma notificação da XP informando que, em razão da suposta ausência de reforço de garantia para recomposição dos Percentuais Mínimos exigidos nos preâmbulos da CCB nº 800165647, o contrato foi declarado vencido antecipadamente. Defende em razões recursais que estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, pois está amplamente demonstrado os riscos decorrentes do vencimento antecipado da dívida e das consequências daí advindas – negativação e adoção de procedimento de cobrança- em especial diante do fato da agravante ser bancária, o que pode implicar em consequências profissionais à mesma. Assinala que o valor caucionado era superior ao débito, não havendo razões para o vencimento antecipado e sem prévia comunicação. Diz que a XP não apresentou contestação na origem. Pugna pela concessão de tutela para determinar a imediata suspensão do vencimento antecipado da dívida e da vedação à negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

O recurso é tempestivo. Custas às fls. 11/14 do agravo. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 22/28.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **MICHELLE DE CAMPOS VANZELLI GALVÃO** contra **XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.**, sustentando em síntese, que em 18 de agosto de 2022, celebrou Contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB) Nº 800165647 no valor de R\$ 117.455,00, vinculado a uma aplicação financeira (número de registro: 800165647) com vencimento único em 16 de agosto de 2027, à taxa de CDI + 0,00,

em razão da vinculação do investimento à operação de crédito. Tal contratação ocorreu sob orientação e assessoria da Messem Investimentos. Dois dias antes, em dia 16 de agosto de 2022, a autora realizou aplicação financeira com recursos próprios no montante de R\$ 117.455,00, por meio do instrumento “COE - XP Innovative Leaders – Taxa Fixa + Alta Limitada – 5y”, cujo vencimento também estava previsto para 16 de agosto de 2027. **Tal aplicação foi vinculada como garantia do empréstimo contratado.**

Sustenta que em 19 de junho de 2024, a XP solicitou via e-mail o reforço de garantia no valor de R\$ 3.465,68 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Atendendo prontamente à solicitação, na mesma data, a Requerente efetuou a aplicação complementar no valor de R\$ 3.500,00 no fundo Persevera Trinity FIRF REF DI, conforme instruções recebidas da gerente Viviane Spinola, representante da Messem Investimentos.

Alega que após essa operação, entre 19 de junho de 2024 e 23 de janeiro de 2025, a Requerente não recebeu qualquer nova comunicação da XP ou da Messem Investimentos sobre a necessidade de reforço de garantia. No entanto, em 23 de janeiro de 2025, a Requerente foi surpreendida com uma notificação da XP informando que, em razão da suposta ausência de reforço de garantia para recomposição dos Percentuais Mínimos exigidos nos preâmbulos da CCB nº 800165647, o contrato foi declarado vencido antecipadamente. Requereu a concessão de tutela para obstar o vencimento antecipado da cédula de crédito e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Adveio a r. decisão agravada.

Na letra do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da constatação da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito alegado vir a ser reconhecido na sentença final e estiver presente “*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, o que não foi demonstrado no caso em tela.

Digo isto, porque não encontrei a probabilidade do direito neste momento, considerando que os fatos precisam ser melhor esclarecidos na origem, em especial acerca da controvérsia da necessidade de reforço de garantia e das comunicações realizadas entre as partes, o que só ocorrerá após o efetivo contraditório.

Não dou de ombros ao e-mail de fls. 24 da origem, datado de 23/01/2025 entre a autora e uma representante da XP, onde a agravante se propõe a fazer uma nova complementação de valores, para que o contrato não fosse vencido antecipadamente. Entretanto, as cláusulas 6.5 e 7 assim dispõem:

6.5. Caso, a qualquer momento, o valor dos Ativos seja igual ou inferior ao Percentual Mínimo Exigido de Ativos em Garantia, estabelecido no Quadro IV do Preâmbulo, o CREDOR notificará o EMITENTE (inclusive por meios eletrônicos) para que este imediatamente reforce a garantia constituída nesta CÉDULA, com bens satisfatórios ao CREDOR, a seu exclusivo critério. Caso tal reforço não seja formalizado, o CREDOR poderá considerar esta CÉDULA antecipadamente vencida.

7. VENCIMENTO ANTECIPADO 7.1. A dívida contida na presente CÉDULA poderá ser considerada antecipadamente vencida e desde logo exigível, independentemente de qualquer notificação judicial e/ou extrajudicial, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos, os quais serão considerados hipóteses de aumento do risco de crédito ao qual o CREDOR está exposto em decorrência da concessão do Empréstimo: (...) (v) se (a) quaisquer das Garantias se tornarem ineficazes, insuficientes, inexecutáveis ou

inválidas, (b) for constituído qualquer ônus ou gravame sobreas Garantias, que não aqui previsto, ou (c) ocorrer qualquer evento que afete as Garantias ou o cumprimento das disposições aqui contidas, e as Garantias afetadas não sejam substituídas ou complementadas nos termos desta CÉDULA, quando solicitado, e no prazo determinado pelo CREDOR.

Ademais, não antevi perigo de dano de difícil ou irreversível reparação à autora, já que a inicial descreveu que o vencimento antecipado da cédula de crédito bancário ocorreu em 23/01/2025, não havendo notícias na origem, de que o nome da autora foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito ou que ela esteja sendo excessivamente cobrada. E quanto ao suposto prejuízo de prejuízo de R\$ 42.955,15 (quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) pelo vencimento antecipado da cédula de crédito bancário, deverá ser melhor apurado pelo juízo singular.

Como se vê, neste momento, sem o contraditório, revelar-se-ia prematura da concessão de tutela.

Nesta inteligência, entendimento deste E. Tribunal,
mutatis mutandi:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE – REQUISITOS – NÃO OCORRÊNCIA – REVOGAÇÃO DA MEDIDA – Cédula de crédito bancário – Contrato de empréstimo financeiro por meio de conta garantida regularmente firmado – Situação de inadimplência confessa – Pretensão de obstar o direito da credora de realizar a cobrança ou de acionar o seguro avençado em garantia do inadimplemento da obrigação – Descabimento – Art. 300 do CPC – Requisitos –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência da probabilidade do direito – Reforma da decisão, com revogação da tutela de urgência – Recurso provido, com determinações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269270-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. No entanto, ressalto que a pretensão pode ser reiterada após a manifestação do agravado, o que remanesce como observação.

CÉSAR ZALAF
Relator